



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300083-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante RAYMOND ASSAD ZOUKI, é embargado RICARDO AZEVEDO LEITAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2300083-69.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Raymond Assad Zouki

Embargado: Ricardo Azevedo Leitão

VOTO Nº: 35791

DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. Embargos de declaração em agravo de instrumento. OBSCURIDADE. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 37/39, que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, mantendo r. decisão que havia rejeitado impugnação ao cumprimento de sentença por ele oposta.

Diz o embargante que o acórdão padeceria de obscuridade a respeito da sua condição de vulnerabilidade.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

Não há obscuridade, na medida em que, com o devido acato, a afirmada vulnerabilidade do embargante é situação extraprocessual, inoponível ao embargado.

O risco de vir a ter de arcar com custas e honorários advocatícios certamente foi exposto ao embargante pelos seus causídicos, tendo sido por ele conscientemente assumido em conjunto com os profissionais que o orientam juridicamente.

Eventual inexistência de outros bens ou direitos passíveis de execução não afasta a conclusão pela possibilidade, em tese, de o embargado diligenciar para localizá-los, visando a satisfazer seu crédito.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator